



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900904 - Fone: (48)3403-5024 - Email: ararangua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300007-97.2019.8.24.0004/SC

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ORALDO MANFREDINI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: MORGANA REGINA DA SILVA MANFREDINI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: MICHELLE DA SILVA MANFREDINI (REPRESENTANTE)

AUTOR: SAMA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REPRESENTADO)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

1. A Sama Máquinas Agrícolas Ltda, devidamente representada nos autos, formulou pedido de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em 04.04.2019.

O plano de recuperação foi submetido à primeira assembleia e, em virtude da Pandemia, após suspensa a segunda assembleia, foi substituída a pedido da autora pelo instituto do termo de adesão.

A empresa juntou aos autos as certidões negativas de débito em relação às fazendas públicas (ev. 496) e requereu a homologação do plano.

O administrador judicial e o Ministério Público (ev. 523), manifestaram-se favoráveis ao pleito e à exclusão do crédito de Norisa Administradora de Imóveis Ltda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Passo a fundamentar a decisão.

Nos termos do art 58 da Lei 11.101/2005, cumpridas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação.

Os credores existentes amoldam-se apenas às classe III

0300007-97.2019.8.24.0004

310020710457.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

(quirografários) e IV (quirografários EPP e ME).

O plano foi devidamente aprovado por eles, por meio de termo de adesão, cuja regularidade foi atestada pelo administrador judicial e ratificada pelo Ministério Público. Isso por que houve adesão de mais da metade dos créditos para fins de substituição da assembleia. Além disso, a aprovação respeitou os requisitos previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, para a classe III (mais da metade dos créditos e maioria simples) e para a classe IV (maioria simples).

Somente o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação (ev. 490), todavia, desistiu desta, conforme consta do incidente n 50074120720218240004.

A regularidade do passivo fiscal foi devidamente comprovada nos autos através das competentes certidões.

Assim sendo, não há impedimento legal à homologação do plano que deve respeitar as revisões aprovadas pelos credores.

Além disso, também a defiro a exclusão da credora Norisa Administradora de Imóveis Ltda do plano, em virtude da concordância do administrador judicial e do Ministério Público.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela assembleia geral de credores (termos de adesão) e **CONCEDO** à empresa Sama Máquinas Agrícolas Ltda **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no plano de recuperação apresentado, com as modificações decididas pelos credores através dos termos de adesão e as ressalvas na presente decisão, ou seja:

1ª- Exclusão da credora Norisa Administradora de Imóveis Ltda;

2ª- Revisão do plano em relação à classe III: créditos acima de R\$100.000,01 – à vista, com deságio de 48% e Créditos abaixo DE R\$100.000,00 – à vista, sem deságio.

3ª- Revisão do plano em relação à classe IV: à vista e sem deságio.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Saliente-se que: **a)** a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); **b)** a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão; **c)** o administrador judicial deverá apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo e **d)** durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores, observando-se o disposto no art. 191 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – Jucesc para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intemem-se a recuperanda, o Ministério Público, o administrador judicial e as Fazendas Públicas.

Dil. legais.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SANTOS MOTTOLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020710457v18** e do código CRC **d471d192**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SANTOS MOTTOLA
Data e Hora: 27/10/2021, às 15:17:38

0300007-97.2019.8.24.0004

310020710457.V18